animais

Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro/SP
Fone: (13) 3828-1000 - Fax: (13) 3821-2565 - e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

DECRETO Nº 659/2004

REGULAMENTA O ARTIGO 133 DA LEI MUNICIPAL Nº 069 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Será apreendido todo e qualquer animal encontrado nas ruas, praças, estradas ou caminhos e terrenos públicos.

Parágrafo 1º - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido neste decreto, serão:

a) mantidos, por até 05 (cinco) dias, em depósito público de animais à disposição de seu proprietário;
b) animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos, poderão ser eutanasiados de imediato, devendo o médico veterinário responsável emitir laudo técnico respaldando a decisão.

Parágrafo 2º - A apreensão de eqüídeos, bovídeos, suídeos, caprídeos e ovídeos se dará na presença de funcionário público competente, e será preenchida uma ficha de identificação com as informações necessárias para o seu reconhecimento.

Parágrafo 3º - A captura, o transporte, o alojamento, a alimentação e a assistência médico veterinária dos animais poderão ser efetivadas através de pessoas físicas ou jurídicas que serão contratadas, de acordo com a lei de licitação.

Artigo 2º - O animal cuja apreensão for impraticável, a juízo do médico veterinário, será eutanasiado de imediato.

Artigo 3º - A Prefeitura do Município de Registro, ou seus prepostos, não respondem por indenizações nos casos de:

I- dano ou óbito do animal apreendido;
II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
ARQUIVE-SE
03/08/04
Abigail Antiquera Martins
Presidente

Artigo 4º - Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão competente:

I- resgate;
II- hasta pública;
III- adoção;
IV- doação;
V- venda para abate;
VI- eutanásia.

Parágrafo 1º - Para serem resgatados deverá ser feita prova simplificada de propriedade através de, no mínimo, declaração de próprio punho e confirmação de duas testemunhas residentes em Registro e comprovante de pagamento das despesas e custos da apreensão do animal.

Parágrafo 2º - Para serem vendidos em hasta pública ou vendidos a abatedouros registrados no órgão competente, os animais deverão obedecer às exigências sanitárias previstas na legislação vigente.

Parágrafo 3º - Os valores apurados em hasta serão destinados ao pagamento das multas e taxas correspondentes e devidas, e o excedente será destinado à Prefeitura Municipal de Registro para constituir um fundo de investimento no controle de zoonoses.

Parágrafo 4º - Os animais poderão ser vendidos para abatedouros registrados no órgão competente.

Artigo 5º - Os danos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o dano for causado sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 6º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 7º - São proibidas, nos perímetro urbano, do Município de Registro, salvo exceções estabelecidas em Lei e situações excepcionais, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Artigo 8º – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Regulamento, a autoridade competente, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação estadual e federal, poderá aplicar as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

Rubricas: 1..... 2-..... 3-..... 4-.....

I. multa;
II. apreensão do animal;
III. interdição total ou parcial, permanente ou temporária, de locais ou estabelecimentos.

Parágrafo 1º – A pena de multa corresponderá a R$ 50,00 (cinqüenta reais), por animal apreendido, corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Referência – Ufir.

Parágrafo 2º – Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penas estabelecidas na legislação.

Parágrafo 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, e a interdição de locais ou estabelecimentos.

Artigo 9º – O desrespeito ou o desacato à autoridade municipal fiscalizadora, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação no átrio desta Prefeitura, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de junho de 2004.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

EDISON LUIZ DE ALMEIDA
Chefe de Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento

JOEL CAMPOS FERNANDES
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos